

Portaria nº 97/96

Portaria nº 97, de 31 de outubro de 1996.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 04 de janeiro de 1993, e

Considerando o que consta do Processo Ibama/Sede nº 2569/89-17,
Resolve:

Art. 1º - Proibir, anualmente, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões rosa (*Penaeus subtilis*) e (*Penaeus brasiliensis*), branco (*Penaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*):

I - na área compreendida entre as longitudes de 46°50'W e 48°00'W e os paralelos 0°00' e 1°30'Nº (desembocadura dos rios Amazonas e Pará) e no mar territorial e Zona Econômica Exclusiva dos Estados do Maranhão e Piauí, no período de 01 de novembro a 20 de dezembro;

II - na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41°30', partindo do ponto definido pela coordenadas de latitude 4°30"N e longitude de 51°38'12"W) e a divisa dos Estados do Ceará e Piauí (meridiano de 41° e 12'W), no período de 21 de dezembro a 28 de fevereiro.

§ 1º - Tolerar-se-á o desembarque das espécies acima especificadas, somente até o dia 22 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Permitir-se-á a largada das embarcações camaroneiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de março de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarões, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do Ibama, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 22 de dezembro.

Parágrafo único - Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarões das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ibama nº 114-N, de 23 de outubro de 1992.

Eduardo de Souza Martins
Presidente

(DOU de 01.11.96)